

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO/MG

Pregão Eletrônico nº 087/2023

Grandes Marcas Distribuição Ltda, inscrita sob **CNPJ nº 28.694.741/0001-39**, com **endereço na Rua Ipatinga,36 – bairro Distrito Industrial II-** vem, por seu representante, o Sra **Gabriela Rodrigues da Silva**, inscrito no **CPF nº 088.532.676-82** e **RG nº Mg 15-079.953**, **apresentar**

IMPUGNAÇÃO

Mediante dos fatos e razões apresentados:

1. TEMPESTIVIDADE

A sessão pública do pregão eletrônico nº 087/2023 está agendada para acontecer dia 20 de novembro de 2023. Conforme mencionado em edital, é possível o envio de impugnações em até 3 dias úteis anteriores a sessão, sendo o prazo limite o dia 14 de novembro de 2023.

2. RESSALVA PRÉVIA

Primeiramente é manifestado o respeito integral por todos os responsáveis e integrantes desta Administração. A presente peça visa somente a melhoria de pontos em discordâncias encontrados, tendo por meio o cumprimento da Constituição Federal e da Lei de Licitações

3. DOS FATOS

Formalizada a publicação do edital, com previsão de realização para o dia 20 de novembro de 2023, tendo por objeto a Aquisição de saneantes concentrados, saneantes de lavanderia hospitalar, com sistema automático de dosagem em regime de comodato, saneantes para higienização de ambientes de serviço de saúde e equipamento para realização do serviço de higienização do Hospital Municipal de Monte Carmelo.

Logo, é visado a necessidade de dar mais qualidade para as aquisições. Por se tratar de saúde pública é necessário que a atenção seja redobrada no momento das aquisições, pois grande parte da população estará sujeita ao uso desses produtos.

Dar qualidade ao edital condiz na exigência de documentos técnicos, para que somente as empresas com produtos qualificados participem da disputa, isso não faz com que a competição seja restringida, muito pelo contrário, faz com que as licitantes com os melhores produtos concorram.

Por isso, é visado a necessidade de pedir registro específico para os itens 15 e 17, laudos para o item 15, licença ambiental e que os itens de lavanderia se tornem um lote.

4. FUNDAMENTOS TÉCNICOS

4.1 DA JUNÇÃO DOS ITENS DE LAVANDERIA EM UM ÚNICO LOTE

O edital solicita nos itens 2, 3, 15, 18, 22 e 32 itens que serão utilizados juntos, em um processo de lavagem hospitalar e durante todo o edital, como foco no item 6, são solicitados dosadores em comodato para a lavanderia.

Ocorre que, um dosador possui de 5 a 6 bombas e são acoplados diretamente na máquina de lavar. Quando é dado o comando, os produtos saem das bombas e são depositados na máquina, ou seja, um dosador serve para todos os produtos de lavanderia.

Estes equipamentos possuem um alto custo e é necessário inclui-los no valor da proposta, em média custam R\$ 12.000,00 à R\$ 15.000,00, caso cada item seja vencido por um licitante, qual deles será responsável pelo fornecimento? Além disso, em caso de manutenção, quem será o fornecedor responsável por realizar tal manutenção, tendo em vista a dificuldade em identificar de qual fornecedor é o dosador danificado?

Por isso, é de extrema relevância e seguridade para a Administração, que os produtos de lavanderia sejam licitados em um único lote, pois fazem parte de um mesmo seguimento e serão utilizados nos mesmos dosadores.

4.2 DO CTF IBAMA

O governo é tido como maior consumidor, suas aquisições devem influenciar toda a sociedade e realizar aquisições.

Fabricantes de químicos não podem desprezar a água utilizada em seus processos diretamente na rede de esgoto, caso isso ocorra, pode haver diversos riscos ao meio ambiente, estando sob as penas da lei.

Para isso, é emitido um certificado de regularidade junto ao IBAMA, nesse certificado consta que a empresa em fabricante está de acordo com as diretrizes impostas. No caso de empresas distribuidoras, é exigido o IBAMA das fabricantes que o fornecem.

O Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais é um dos instrumentos da Lei nº 6.938/81, também chamado como Política Nacional do Meio Ambiente, e sua finalidade se baseia no controle e no monitoramento das atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, e se torna obrigatório para pessoas físicas e jurídicas que realizam atividades passíveis de controle ambiental, conforme se pode observar em seu art. 9º, XII:

Art 9º – São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

XII – o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

Desta forma, ao incluir o CTF Ibama neste processo, a Administração passa o exemplo para a sociedade em suas aquisições, pois assim demonstra a preocupação com o meio ambiente e a sustentabilidade.

4.3 REGISTRO ESPECÍFICO E LAUDOS PARA OS ITENS 15 E 17

O item 15 do edital solicita um desinfetante para roupas hospitalares:

DESINFETANTE HOSPITALAR PARA LAVAGEM E ALVEJAMENTO DE ROUPAS DE ALGODÃO E POLIÉSTER ALGODÃO. EFICAZ NA REMOÇÃO DE MANCHAS A BASE DE PERACETICO. CONSTAR NA EMBALAGENS ESPECIFICAÇÕES DO PRODUTO. CARACTERÍSTICAS FÍSICO QUÍMICO ASPECTO LIQUIDO COR INCOLOR DENSIDADE 251.1 CM3 PH PURO 0.63 TEOR ACIDO PERACETICO TEOR DE 02 16.0 MÍNIMO. COMPOSIÇÃO PEROXIDO DE HIDROGÊNIO ACIDO PERACETICO ACIDO ACÉTICO ESTABILIZANTE E ÁGUA. PRINCIPIO ATIVO ACIDO PERACETICO 5.5 MÍNIMO DOSAGEM 2 A 7 ML POR QUILO DE ROUPA. GALÃO PLÁSTICO 20, 30 OU 50 LITROS.

Por se tratar de desinfetante a ser utilizado em lavanderia hospitalar, a RDC 774 DE 2023 determina que este determinado produto tenha ação comprovada perante as seguintes bactérias:

3.4.4 Desinfetante/sanitizante para roupas hospitalares Salmonella enterica subsp. enterica serovar choleraesuis, Staphylococcus aureus e Pseudomonas aeruginosa

Essas comprovações são realizadas por laboratórios credenciados pela Anvisa, onde os produtos são colocados a prova das bactérias e estudado sua eficiência.

Também, para garantir maior eficiência, é necessário que o produto utilizado em lavanderia hospitalar tenha registro específico para tal feito, é que muitas licitantes ofertam produtos desinfetantes para roupas comuns, mas como o processo hospitalar demanda mais cuidado, deve

ser ofertado produto com registro específico na ANVISA, como **DESINFETANTE PARA ROUPAS HOSPITALARES**.

Já no item 17 também é solicitado desinfetante, mas neste caso, um desinfetante para superfícies fixas e artigos não críticos:

DESINFETANTE HOSPITALAR PARA SUPERFÍCIES FIXAS E ARTIGOS NÃO CRÍTICOS INDICADO PARA LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE SUPERFÍCIES LAVÁVEIS, INDICADO TAMBÉM PARA DESINFECÇÃO DE ARTIGOS NÃO CRÍTICOS DE ÁREAS CRÍTICAS DE ÁREAS CRÍTICAS SEMICRÍTICAS E NÃO CRÍTICAS COBERTORES E ROUPAS HOSP. COM PRINCÍPIO ATIVO CLORETO DE DÍDECIL METIL AMÔNIO E CLORETO DE AQUIL DIMETIL BENZIL AMONIA MÍNIMO DE 19 APRESENTAR LAUDO DE EFICIÊNCIA DO PRODUTO NA DESINFECÇÃO.

Assim, entende-se que este produto será utilizado em superfícies fixas, como pisos e mobiliários e artigos não críticos, como termômetro e superfícies de bancadas. A legislação que regulamenta este tipo de produto também é a RDC 774 de 2023, que determina que desinfetantes deste uso tenham as seguintes comprovações:

3.3 Hospitalar para superfície fixa e artigo não crítico Salmonella enterica subsp. enterica serovar choleraesuis, Staphylococcus aureus e Pseudomonas aeruginosa

Isso pois, este produto será utilizado em área hospitalar e é de relevância que possua garantia de qualidade. Sendo assim, necessário se faz que o produto solicitado para o item 17, tenha registro específico na ANVISA, como **DESINFETANTE HOSPITALAR PARA SUPERFÍCIE FIXAS E ARTIGOS NÃO CRÍTICOS**, de acordo com a RDC 774/2023.



5. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

5.1 PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A vinculação ao edital representa um dos princípios mais importantes da licitação. Nela, o edital é formalizado tendo em vista os princípios legais, jurídicos e técnicos específicos de cada área. Logo, o edital formalizado deve conter os elementos legais essenciais para uma boa e correta aquisição e os interessados em participar devem estar submetidos a esses elementos.

O edital não deve conter somente as básicas exigências descritas; para dar qualidade nas aquisições públicas, deve-se levar em questão diversos elementos técnicos propostos por meios legais. Esses documentos devem ser inclusos com o objetivo de fomentar a competição entre licitantes reconhecidas pela qualidade de suas prestações. Vale lembrar que por se tratar de saúde pública, o cuidado em adquirir saneantes deve ser redobrado.

Este princípio não vincula somente a Administração, mas também todos os que incorporam a mesma, sendo requisito primordial para uma boa execução. Logo, a vinculação ao edital carrega o cumprimento de diversos outros princípios, tais como isonomia, igualdade entre os licitantes e a rápida execução do certame.

5.2 PRINCIPIO DA EFICIÊNCIA

O princípio da eficiência é o mais recente dos princípios constitucionais da Administração Pública brasileira, foi abrangido a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 19 de 1998 – Reforma Administrativa. É possível examinar que o gestor público deve reger a coisa pública com excelência, transparência, economicidade e moralidade buscando cumprir todas as metas estipuladas.

Em suma, o princípio da eficiência, é a cláusula constitucional de observação obrigatória, assim como os demais princípios constitucionais. O mestre Hely Lopes Meireles bem ensina, (2006, p. 106), de que o “dever de uma boa administração da qual os agentes públicos não podem se afastar”.

Assim, as informações mencionadas nesta peça visam a eficiência de cada processo em que os produtos serão colocados, trazendo maior eficiência e sucesso para as aquisições públicas.

A junção do lote de lavanderia, afastará muitos problemas, pois se todos os produtos forem fornecidos por só uma empresa, a chance de problemas é muito pequena, e mesmo que haja, identificá-los é muito mais fácil. Assim como a exigência de documentos técnicos garante maior eficiência, pois assim, é possível saber se o produto realmente é indicado para tal finalidade e se funcionará.

6- REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

As alterações aqui empenhadas modificam a matéria do objeto, logo, não há outra saída senão a republicação do edital, sendo concedido a recontagem do prazo para elaboração da proposta. Se trata da forma de manter a competitividade do pregão. Jessé Torres Pereira Júnior, esclarece:

“As regras do edital não são imutáveis; sobrevindo motivo de interesse público, deve e pode a Administração modificá-las, na medida em que bastar para atender ao interesse público, desde, é curial, que o faça antes de iniciada a competição. Nessas circunstâncias, a lei exige a reabertura do prazo por inteiro, a contar da divulgação da mudança introduzida, pelo mesmo modo em que se deu a de versão original do ato convocatório alterado”.

Conforme mencionado na Lei 8.666/1993, em seu art 21, § 4º:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

7- PEDIDOS

A signatária solicita que a presente impugnação seja recebida e reconhecida, mediante as fundamentações apresentadas e dos elementos legais, doutrinários e jurisprudenciais redigidos no presente instrumento, o Pregão Eletrônico nº 087/2023 deve requisitar:

- A junção dos itens 2, 3, 15, 18, 22 e 32 em um único lote, pois serão utilizados com a mesma finalidade e pela necessidade de equipamento em comodato;**
- A apresentação do CTF Ibama tendo em vista a necessidade da Administração adquirir produtos que garantem a sustentabilidade; e**
- A apresentação de registro específico hospitalar na ANVISA e laudos de eficiência para os itens 15 e 17, conforme RDC 774/2023.**

Termos em que,

Pede deferimento.

Patos de Minas, 13 de novembro de 2023.

Assinatura